



Número: **0827822-70.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Umbuzeiro**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MONALD VIEIRA SOBRINHO (AUTOR)	FRANCISCO NUNES SOBRINHO (ADVOGADO) SEVERINO VILMAR GOMES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
25855 964	02/11/2019 12:38	Petição Inicial
25855 965	02/11/2019 12:38	Inicial
25855 966	02/11/2019 12:38	Procuração
25855 967	02/11/2019 12:38	Fatura de Água
25855 968	02/11/2019 12:38	Comp. Residencia
25855 969	02/11/2019 12:38	CNH
25855 970	02/11/2019 12:38	B.O
25855 972	02/11/2019 12:38	Ficha - Hospital de Trauma
25855 973	02/11/2019 12:38	Laudo Médico
25855 974	02/11/2019 12:38	Declaração do SAMU
25855 975	02/11/2019 12:38	Atendimento de emergencia
25855 976	02/11/2019 12:38	Ficha de atend. e evolução
25855 977	02/11/2019 12:38	Laudo traumatológico
25855 978	02/11/2019 12:38	Prontuário 02
25855 987	02/11/2019 12:38	Prontuário 03
25855 979	02/11/2019 12:38	Tomografia de face 02
25855 980	02/11/2019 12:38	Tomografia de face
25855 982	02/11/2019 12:38	DOC.SEGURO DPVAT
25855 983	02/11/2019 12:38	Documento da seguradora

25855 984	02/11/2019 12:38	<u>Licenciamento do veículo</u>	Documento de Comprovação
25855 985	02/11/2019 12:38	<u>Prontuário - Hospital</u>	Documento de Comprovação
27239 236	20/12/2019 10:16	<u>Decisão</u>	Decisão
28327 881	17/02/2020 09:17	<u>Despacho</u>	Despacho
29346 956	23/03/2020 21:12	<u>Certidão</u>	Certidão
29456 240	27/03/2020 11:46	<u>Sentença</u>	Sentença
30625 866	13/05/2020 13:38	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório

Segue anexo:



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO NUNES SOBRINHO - 02/11/2019 12:33:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911021233017800000024989783>
Número do documento: 1911021233017800000024989783

Num. 25855964 - Pág. 1

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DR SEVERINO VILMAR GOMES.
Rua Deputado Jáder Medeiros, 382, Centenário
Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 83. 9.8854-7565.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça-“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

MONALD VIEIRA SOBRINHO, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 3596476 SSP-PB, e do CPF-MF nº 016.041.174-27, residente e domiciliado no Sítio Gado Bravo, SN, zona rural, Gado Bravo-PB, vem perante V. Exa., por intermédio de seu procurador e advogado ao final assinado, constituído na forma do Instrumento de Procuração anexo (doc. 01), inicialmente requerendo os benefícios da GRATUIDADE PROCESSUAL (art. 5º, LXXIV da CF, lei nº 13.105/2005 NCPC), art. 98 e seguintes, para, nos termos dos artigos 238 e seguintes do NCPC, requerer a CITAÇÃO INICIAL de:

a- **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº



09.248.608/0001-04 podendo ser citada na Avenida Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205.

Para que responda aos termos da presente **ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**, tudo isto, com fulcro nas leis ns. 6.194/74 e 8.841/92, bem como demais DISPOSITIVOS LEGAIS, MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS e DOUTRINÁRIAS aplicáveis à espécie, expondo e requerendo ao final ao seguinte:

01-Que o Autor no dia 13 de Outubro de 2018, foi vítima de acidente de moto (colisão de moto com moto), tudo conforme narra a Certidão de Ocorrência e demais documentos anexos.

02- MM. Julgador, o sinistro se deu quando o Promovente trafegava por uma estrada localizada no sítio Mororó na zona Rural de Gado Bravo-PB, tendo a moto conduzida pelo mesmo sido abalroada por outra moto de placas e condutor não identificados, ocasião em que o Promovente sofreu ferimentos graves, todos descritos nos laudos e demais documentos anexados ao presente petitório.

03- Esclarece ainda, que na oportunidade do sinistro o Autor conduzia moto HONDA CG 150 Titan KS, ano 2008, modelo 2008, cor preta, chassis nº 9C2KC08108R210999, placa KGO4613-PE, licenciada em nome de MONALD VIEIRA SOBRINHO.

04- Que o Promovente em razão do acidente, sofreu vários ferimentos, sendo socorrido para o Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande-PB, onde foi constatada entre outras mazelas uma fratura exposta de membro inferior esquerdo, e bucomaxilofacial sendo necessário a realização de intervenção cirúrgica, ficando com sequelas de 40% e 60%, joelho e face respectivamente, tudo conforme atestam os documentos a este pedido acostados.



05- MM. Julgador: pelos ferimentos sofridos pelo Autor estima-se que o mesmo está acometido de debilidade permanente de função de membro inferior direito num percentual 100%, o que deverá ser confirmado pela Perícia Judicial, pela qual se protesta nesta oportunidade.

06- Que a promovida, reconheceu os fatos elencados acima, entretanto, ao fazer o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o fêz de forma a menor, porquanto pagou apenas o valor de R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos) e levou em consideração o valor de R\$ 6.754,01 como parâmetro, desconsiderando o grau de debilidade que acomete o Autor e o teto mínimo legal, procedimentos que contrariaram as Leis 6.194/74 , 8.441/92, bem como a Jurisprudência preponderante em nossos Pretórios, senão vejamos:

DO VALOR DEVIDO:

A Lei nº. 6.194/74, disciplinadora e regedora do seguro obrigatório DPVAT, determina dispõe e, seu art.3º, “b”, o seguinte in verbis:

**“ OS DANOS PESSOAIS
COBERTOS PELO SEGURO
ESTABELECIDO NO ARTIGO 2
COMPRENDEM AS
INDENIZAÇÕES POR MORTE,
INVALIDEZ PERMANENTE E
DESPESAS MÉDICAS E
SUPLEMENTARES, NOS
VALORES QUE SE SEGUEM ,
POR PESSOA VITIMADA”**

Colhe-se dos documentos anexados que o acidente causou debilidade permanente no Autor, tudo conforme



atestados e pareceres médicos acima citados também anexados ao processo administrativo.

Na conformidade das leis citadas a Promovida deveria pagar ao Autor, pela invalidez a que ficou restrito o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), tendo pago apenas a importância de R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos), apropriando-se indevidamente da importância de R\$ 11.812,50 (Onze mil, oitocentos e doze Reais e cinquenta centavos), posto que não considerou o teto máximo a que o Promovente tem direito.

A lei atualmente , estabelece o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais) como parâmetro, para o pagamento das indenizações do seguro obrigatório DPVAT.

DA PROVA PERICIAL.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 preleciona que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Encontra-se acostado aos autos Laudo Pericial, no qual descreve as lesões as quais acometem O Promovente.

O art. 5º, § 5º da Lei n. 6.194/74, determina o seguinte:

**“ O INSTITUTO MÉDICO
LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM
QUALIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSIQUICAS
PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PARA FINS DE
SEGURO PREVISTO NESTA LEI EM LAUDO
COMPLEMENTAR , NO PRAZO DE NOVENTA DIAS DO
EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA**



GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA “

Resta ainda informar que o pagamento segue os parâmetros fixados “ **DA TABELA GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE** “ , exaurida pela FENASEG, onde estabelece os critérios em casos de invalidez.

DO DIREITO:

A lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplinadora e regulamentadora do seguro DPVAT em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Ora Ilustre julgador, a Demandada, não tem argumentos legais para negar o pagamento do seguro DPVAT, visto que, a lei n.8.441/92, em seu art.7º, afirma:

“ A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente` , por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nossos)

Observa-se que a Lei determina textualmente que tal benefício seja estendido, ainda aos casos de veículos e seguradoras não identificadas e seguros não realizados ou vencidos, tal é o cunho social da referida lei tendo em vista obrigatoriedade legal do referido seguro.

A Lei obriga ainda o pagamento o pagamento do seguro DPVAT, independentemente, de culpa, bastando apenas a ocorrência do acidente.



DO QUANTUM DEBEATUR.

Atualmente, o valor máximo para o pagamento da indenização é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais).

O direito do Promovente, é líquido certo, porquanto, houve violação a Lei, a Jurisprudência e a Doutrina.

O Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

Art. 183 do CC – “ AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO”

DA JURISPRUDÊNCIA:

“ INDENIZAÇÃO- SEGURO – DPVAT- ACIDENTE DE TRANSITO- INVALIDEZ PERMANENTE- PROVA-
Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõem-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 - 6^a C. Civ-



**Rel. Juiz Darcio Lopardi Mendes –
J. 21/09/2000).**

Já quanto ao ressarcível pela seguradora, nos casos de morte e invalidez, dúvida não existe, visto que, determina a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, alínea a, e ratificando em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- SALÁRIO MÍNIMO- O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ- Resp 152866-SP - 4º T. –Rel. Min Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998- P200.

07- Que o pleito é totalmente procedente e judicioso, porquanto:

- a- A promovida, ao fazer o pagamento do seguro devido ao Promovente, descumpriu as normas estatuídas pelas Leis ns. 6.194/74, 8.441/92, bem como a Jurisprudência predominante em nossos Pretórios, que estabelece o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais) como parâmetro para o pagamento da indenização em epígrafe.
- b- Que houve desconsideração ao laudo Pericial e ainda da tabela oficial, bem como dos demais documentos acostados.
- c- Que o pagamento total da indenização deveria ter sido feito na via administrativa, quinze dias após a solicitação, o que não ocorreu, sendo necessário a intervenção do Judiciário.



d- Que houve apropriação indevida do valor acima mencionado.

FACE AO QUE EXPENDIDO FOI, requer a V. Exa. Após deferida a Gratuidade Processual, a Citação da Promovida, para responder aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria factual, postulando ao final pela total procedência da demanda, condenando a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento da importância correspondente R\$ 11.812,50 (Onze mil, oitocentos e doze Reais, e cinquenta centavos), acrescidos de juros, correção monetária (Súmula 54 do STJ), bem como em custas, honorários advocatícios a serem arbitrados por esse Juízo, diligências e demais encargos legais, requer também; 2- Seja aprazada audiência de conciliação prévia (§3º , art. 3º, c/c art. 319, VII do NCPC) ; 3 – Deferidos todos os meios probatórios em Direito, especialmente pela prova pericial, formulando de logo os seguintes quesitos:

- a- Se as debilidades que acometem o Autor foram provocadas pelo acidente ?
- b- Em caso afirmativo, qual o percentual dessas Lesões ?

Dando-se a presente o valor de R\$ 11.812,50 para efeitos meramente legais.

TERMOS EM QUE REVERENTEMENTE,
PEDE DEFERIMENTO.

Campina Grande, Paraíba, 25 de Setembro de 2019

DR: SEVERINO VILMAR GOMES – A D V O G A D O
OAB-PB 10.282





Assinado eletronicamente por: FRANCISCO NUNES SOBRINHO - 02/11/2019 12:33:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110212330247500000024989784>
Número do documento: 19110212330247500000024989784

Num. 25855965 - Pág. 9

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MONALD VIEIRA SOBRINHO. BRASILEIRO - SOLTEIRO. PORTADOR DO CPF 016. 041.174-27 RECIOR NA RUA JADER MEDEIROS FAUSTINO, 189 BAIRRO CINZA. NESTA.

OUTORGADOS: DRS. SEVERINO VILMAR GOMES, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PB sob o nº10.282, CPF-MF nº450.649.114-91, e RAPHAEL DE LIMA MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PB sob o nº 21.446, ambos, com escritório profissional na Rua Dep. Jader Medeiros, 382, Centenário, Campina Grande, Paraíba.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 118 do Código de Processo Civil.

(Lei /2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Campina Grande, Paraíba, ----- de----- de 2018.

Monald Vieira Sobrinho





CAGEPA

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DA PARAIBA
 AVENIDA FELICIANO CIRNE - CAGEPA - 220 - JAGUARIBE JOAO PESSOA PB 58015-570
 CNPJ: 09.123.654/0001-87 - ISNC ESTADUAL N° 160572029
 Informações e/ou Reclamações - Ligue 115

Nº Documento: 20190311965940		ESCRITÓRIO	CAMPINA GRANDE	SEGUNDA VIA
MATRÍCULA	CLIENTE	CPF/CNPJ:	CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO 01196594.0	
01196594.0	WALDEMIR BALBINO SALES	426.XXX.XXX-XX	VENCIMENTO	06/04/2019
INSCRIÇÃO	ENDERECO DO IMÓVEL			FATURA 03/2019
018.072.775.0260.000	RUA JOSE AROLDO FAUSTINO, 189 - CINZA CAMPINA GRANDE PB 58400-000			
RESPONSÁVEL	ENDERECO PARA ENTREGA	ÁGUA	ESGOTO	
		LIGADO	LIGADA	
ÚLTIMOS CONSUMOS		LEITURA	CONSUMO	CONSUMO/DIA
02/2019 - 2	01/2019 - 2	ANTERIOR	ATUAL	(M ³) DIAS (M ³)
12/2018 - 1	11/2018 - 1-30	710	710	1 32 0,04
10/2018 - 1	09/2018 - 1-60	23/02/2019	27/03/2019	Nº Hm: Y12N280973
ECONOMIAS	CONS. POR ECONOMIA	COD. AUXILIAR		
1	1	H 30 5321		
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS		CONSUMO POR FAIXA	VALOR R\$	
AGUA RESIDENCIAL 001 UNIDADE CONSUMO DE AGUA ESGOTO RESIDENCIAL 001 UNIDADE CONSUMO DE ESGOTO		1 M3	37,91	
		1 M3	30,33	
Valor aproximado dos tributos PIS e COFINS, Lei 12.741 de 2012. R\$ 10,27				
		TOTAL	R\$	68,24

SR. USUÁRIO: EM 31/03/2019, REGISTRAMOS QUE V.SA. ESTAVA EM DÉBITO.
 COMPAREÇA AOS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA REGULARIZAR.
 CASO TENHA PAGO APÓS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE.

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO 02/2019

Anexo 20 Portaria 05/2017 MS

Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio
Turbidez	1,06	Cor Aparente	8,79	Bact. Heterotróficas		Colif. Totais	
Cloro(mg/L)	1,16	P. H.	7,40	Colif. Termotolerantes			

VIA CLIENTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Emitido por: 901139

Emitido em: 26/04/2019



CAGEPA

MATRÍCULA
01196594.0INSCRIÇÃO
018.072.775.0260.000FATURA
03/2019NÃO RECEBER APÓS
30/04/2020

VENCIMENTO 06/04/2019

VALOR R\$

68,24

GRUPO: 390

FIRMA: 2

82640000000-4 68240010018-1 01196594001-5 03201920003-2

VIA CAGEPA



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



GIL MAR SOUZA DO NASCIMENTO
371 SACD SP450 S4 - APARTAMENTO
0400 BRAMON PB CEP 58920000 (AG 109)
Emissão: 23/01/2019 Referência: Jan/2019
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO
Roteiro: 14 - 274 - 615 - 1910 NP medidor 00008993214
Notas Fiscais / Conta de Energia Elétrica Nº 019.099.163
Cod. para Débito Automático: 00017288706

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jan / 2019	23/01/2019	21/02/2019	087.112.147-67 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1728870-5

Canal de contato

Quer reduzir a conta de luz? Apague aparelhos desnecessários, não deixe a porta da geladeira aberta, sem roupas secas, tivece e poste o máximo de roupas possivel de uma vez e não se esqueça de ligar as luces só quando necessário.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leratura	Data	Leratura	
21/12/18	1505	23/01/19	1534	29 33
Demonstrativo				
CCI Descrição	Quantidade	Tarifa (R\$)	Válor Base Cál. Alm. IPI(R\$) Base Cál. PIS(R\$) Colis(R\$)	
		Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS PIS/Cofins(R\$) (10,845%)(4,995%)		
0601 Custo de Disponibilidade		24,98	24,98 25 8,22 24,98 0,28	1,24

CCI Código de Classificação do Item	TOTAL	24,88	24,98	6,22	24,88	0,26	1,24
VENCIMENTO							
06/03/2019							
TOTAL A PAGAR							
R\$ 24,88							

41 06/03/2019 R\$ 24,88
Histórico de Consumo (kWh)

53 | 78 | 89 | 69 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 7 | 30 | 25 | 23
Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18

b5d5.48aa.ae11.764f.9477.f111.c150.cce0.

Indicadores de Qualidade

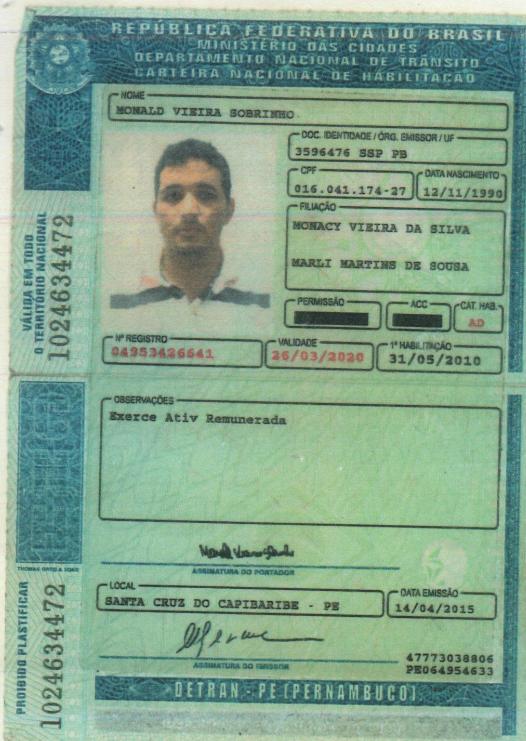
Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	6,15	0,00	Serviços de Dist. da Energia/PB	6,09	24,47
DIC TRIMESTRAL	12,30	NOMINAL	Compra de Energia	8,88	34,99
DIC ANUAL	24,60		Serviço de Transmissão	0,35	1,32
FIC MENSAL	3,42	0,00	Encargos Sociais	1,44	5,75
FIC TRIMESTRAL	6,85	CONTRATADA	Encargos Diretos e Encargos	7,72	31,03
FIC ANUAL	13,70	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	0,00	0,00
DMC	3,93	0,00	Total	24,88	100,00
DICR	12,72	LIMITE SUPERIOR			

ATENÇÃO

- AVISO: Permanecendo em atraso os 'DEBITOS ANTERIORES', a revisão, a suspensão ou o encerramento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
- Leitura confirmada

PARAIBA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Ribeirão Preto 14 - 274 - 615 - 1910	06/03/2019	R\$ 24,88
Matrícula 1728870-2019-01-83620000000-5 24880054000-2 17288702019-3 01100274019-6		





ARIVLE CORRETORA
12 FEV. 2019
TEL.: (83) 3321-5930



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO NUNES SOBRINHO - 02/11/2019 12:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110212330431800000024989788>
Número do documento: 19110212330431800000024989788

Num. 25855969 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DE ACIDENTES E
Rua Raimundo Nonato de Araújo, S/N - Catolé - Campina Grande - 58410163 - (83) 3310-9319



OCORRÊNCIA N° 000020/19

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de N° 000020/19 registrada em 28/01/2019, que passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de 2019, nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DE ACIDENTES E VEICULOS, quando encontrava-se presente a Bela. JOSEFA ALVES DE ASSIS, Delegada de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 15:29 horas, compareceu o Sr. MONALD VIEIRA SOBRINHO, com 28 anos de idade, filho de MONACY VIEIRA DA SILVA e MARLI MARTINS DE SOUZA, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de CAMPINA GRANDE - PB, Solteiro, escolaridade Medio Incompleto, profissão MOTORISTA, portador da Cédula de Identidade N° 3596476, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de N° 01604117427, residindo à rua SÍTIO GADO BRAVO, S/N, bairro ÁREA RURAL, na cidade de GADO BRAVO - PB.

Declarou que:

Informa o comunicante, que por volta das 19h30min do dia 13.10.2018, estava trafegando por uma estrada vicinal localizada no Sítio Mororó, área rural de Gado Bravo/PB, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2008/2008, de cor preta, chassi n° 9C2KC08108R210999, de placa KGO4613/PE, licenciada em seu nome (Monald Vieira Sobrinho), quando foi surpreendido por outra motocicleta de marca, placa e outras características não identificadas, inclusive o condutor, que estava trafegando pela contra mão de direção, sendo inevitável a colisão, sendo que em decorrência do impacto o comunicante foi jogado ao solo, sofrendo fraturas no maxilar e na perna esquerda, ficando desacordado, sendo corrido pelo SAMU e encaminhado para o hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde foi submetido cirurgias, conforme documentos apresentados nesta Delegacia, enquanto que o motociclista causador do sinistro evadiu-se do local sem ser identificado; Que, ao local não compareceram os Policiais Militares do BPTran, motivo pelo qual não foi confeccionado o Boletim de Acidente de Trânsito; Que, no momento do acidente o tempo apresentava-se bom e com via seca, entretanto não existe iluminação no local, não encontrando-se o comunicante sob a influência de bebida alcoólica; Que, o comunicante manifesta o desejo de não representar criminalmente contra o motociclista causador do acidente, caso o mesmo seja identificado. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

Campina Grande, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019

Monald Vieira Sobrinho

MONALD VIEIRA SOBRINHO

Declarante

José Alberto do Nascimento

JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO

Escrivão

ARIVLE CORRETORA
12 FEV. 2019
TEL.: (83) 3321-5930





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HÓSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRÂUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome:	Jônatas Soares		
End:	Sousas		
Data de Nascimento:	13-11-95	Documento de Identificação:	3314012018
Queixa:	Dente		
Acidente de trabalho?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		

Classificação de Risco

Nível de consciência: <input type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Baixo	Aspecto: <input type="checkbox"/> Calmo <input type="checkbox"/> Fáceis de dor <input type="checkbox"/> Gemente
Frequência respiratória:	
Pressão arterial:	
Dosagem de HGT:	
Deambulação: <input checked="" type="checkbox"/> Livre <input type="checkbox"/> Cadeira de rodas <input type="checkbox"/> Maca	

Estratificação	MOD. 110
<input checked="" type="checkbox"/> Vermelho - atendimento imediato	<input type="checkbox"/> Amarelo - atendimento até 1 hora
<input type="checkbox"/> Verde - atendimento até 4 horas	<input type="checkbox"/> Azul - atendimento ambulatorial

Assinatura e carimbo do profissional





Paciente: Monald Vieira Sobrinho

Laudo Médico

Paciente vítima de acidente motociclistico há 4 meses, sendo atendido no Hospital de Trauma de CG, apresentando fraturas expostas em joelho esquerdo e face. Tratamento cirúrgico de urgência.

Ao exame:

1. Membro inferior esquerdo:

Dor +/4+;

Cicatrizes em joelho Esq (fratura de patela);

Distrofia muscular +2/4+.

Arco de movimento de 70 %.

Sensibilidade reduzida.

Frankel: D

Crepitações em joelho Esq

2. Face:

Cicatrizes;

Deficit auditivo e sensorial;

Abertura de boca: 70%

CID: S02 + K07 +S82 + M25

Seqüela:

Ortopedica: 40%

BMF: 60%

Campina Grande, 05.02.2019

Eldiman Soares de Araújo
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
CRM-PB: 6960 TEOF: 11502

Dr. Eldiman Soares de Araújo – CRM 6960





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA SAMU 192/ USB 45

DECLARAÇÃO

Declaro para devido fins de comprovação que o paciente

Fernand Vieira Sobrinho, RG 3696476,
CPF 016 041 174 -27, foi atendido por nossa equipe no dia
18/10/2018, vitima de colisão moto x moto,
ID 1730 881, sendo transferido para
o hospital de Trauma de CEB, para avaliação médica.


LEIDE GLAUCIA DE BRITO BARRETO
COREN PB 321427 ENF
COORDENAÇÃO SAMU

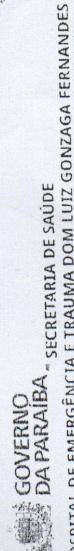


A

Barra de Santana, 31 de janeiro 2019



02/2018

**ATENDIMENTO URGENCIA**

PRONT (B.E) N°: 1753438 CLASS. DE RISCO: VERMELHO

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52

Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809 Data: 13/10/2018

Atendente: Patrícia Maria Gonçalves

Boletim de Emergência (B.E) - Modelo 07

Nascimento: 13/11/1990

CEP: 58458000

Sexo: M

Endereço: SITI MORORÓ

Número: 027

Bairro: ZONA RURAL

Nº: 0

RG: 0

Pré-sala: MO

CPF: 708408747545662

Data de Atend.: 13/10/2018

CONVÉNIO: SUS

Motivo: ACIDENTE DE MOTO

Horário: 22:38:24

Especialidade:

CRM:

Médico:

OBS FICHA:
MECANISMOS DO TRAUMA
LOCAL DA LESÃO (Identifique o local com o número correspondente ao lado)

OBS:

QUEIMADURA:
Superfície corporal lesada: _____ %
DIAGNOSTICO / CID: _____Grau: _____
1º Grau _____
2º Grau _____
3º Grau _____ASSINATURA E CARTEIRA:
Assinatura: _____
Nº: _____
Data: _____Lote: _____
Validade: _____Número: _____
Data: _____

HTCG-Painel Administrativo

EXAME PRIMÁRIO/ DADOS

NICOS

*Facet cutânea de bolhas de até 10 cm.
Quem adereu possivelmente importado (S. B. e. A. n. 2018?)
O trato da pele-alvo da sarna é Alcoólico.*

TOMOGRAFIA**REALIZADA: N:****19/10/2018****MEDICAMENTOS:****PATOLOGIAS:****EXAME FÍSICO**

PUPILAS

Foto reagentes

Isocônicas

() Antisocônicas ()

PA

HGT.

TOMOGRAFIA

REALIZADA N:

31/10/2018

Exame:

Análise:

Exame:

Tomografia:

Radiografias:

EXAMES SOLICITADOS:

() Laboratoriais

() Gasometria arterial

() Tomografia Computadorizada

HORÁRIO REALIZADO**SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO:**

Especialista: M.R. / Ortopedista: _____ : Dia: _____

Especialista: B.M.F / _____ : Dia: _____

Especialista: _____ : Dia: _____

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:**PRESCRIÇÕES E CONDUTAS:**

Nº 1 SQL - 100 μg IV 6h.

2 Ibuprofênar ARRIVEL CORRETORA

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 - 2

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO 01

DIAGNÓSTICO
Rx exp. farta.

Paciente: Manoel Viana

Alojamento: 7 Leito 2 convênio

Evolução Médica

Data Prescrição Médica

1. Dieta leve (líquida, pratoz)

ad

Horário

1º DP

BEG + instável uratubil

ad

2º DP

ad

3º DP

ad

4º DP

ad

5º DP

ad

6º DP

ad

7º DP

ad

8º DP

ad

9º DP

ad

10º DP

ad

11º DP

ad

12º DP

ad

13º DP

ad

14º DP

ad

15º DP

ad

16º DP

ad

17º DP

ad

18º DP

ad

19º DP

ad

20º DP

ad

21º DP

ad

22º DP

ad

23º DP

ad

24º DP

ad

25º DP

ad

26º DP

ad

27º DP

ad

28º DP

ad

29º DP

ad

30º DP

ad

31º DP

ad

32º DP

ad

33º DP

ad

34º DP

ad

35º DP

ad

36º DP

ad

37º DP

ad

38º DP

ad

39º DP

ad

40º DP

ad

41º DP

ad

42º DP

ad

43º DP

ad

44º DP

ad

45º DP

ad

46º DP

ad

47º DP

ad

48º DP

ad

49º DP

ad

50º DP

ad

51º DP

ad

52º DP

ad

53º DP

ad

54º DP

ad

55º DP

ad

56º DP

ad

57º DP

ad

58º DP

ad

59º DP

ad

60º DP

ad

61º DP

ad

62º DP

ad

63º DP

ad

64º DP

ad

65º DP

ad

66º DP

ad

67º DP

ad

68º DP

ad

69º DP

ad

70º DP

ad

71º DP

ad

72º DP

ad

73º DP

ad

74º DP

ad

75º DP

ad

76º DP

ad

77º DP

ad

78º DP

ad

79º DP

ad

80º DP

ad

81º DP

ad

82º DP

ad

83º DP

ad

84º DP

ad

85º DP

ad

86º DP

ad

87º DP

ad

88º DP

ad

89º DP

ad

90º DP

ad

91º DP

ad

92º DP

ad

93º DP

ad

94º DP

ad

95º DP

ad

96º DP

ad

97º DP

ad

98º DP

ad

99º DP

ad

100º DP

ad

101º DP

ad

102º DP

ad

103º DP

ad

104º DP

ad

105º DP

ad

106º DP

ad

107º DP

ad

108º DP

ad

109º DP

ad

110º DP

ad

111º DP

ad

112º DP

ad

113º DP

ad

114º DP

ad

115º DP

ad

116º DP

ad

117º DP

ad

118º DP

ad

119º DP

ad

120º DP

ad

121º DP

ad

122º DP

ad

123º DP

ad

124º DP

ad

125º DP

ad

126º DP

ad

127º DP

ad

128º DP

ad

129º DP

ad

130º DP

ad

131º DP

ad

132º DP

ad

133º DP

ad

134º DP

ad

135º DP

ad

136º DP

ad

137º DP

ad

138º DP

ad

139º DP

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO OPERACIONAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL/CG
BR 230, km 165,5, Alça Sudoeste. Serrotão, Campina Grande/PB

C: Laudo: 03.03.06.042019.08623

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou Ofensa Física

Data do exame: 03/04/2019 Hora 08: 45

Órgão Requisitante: DEAV Campina Grande/PB. Nº da Solicitação: 048/2019. Autoridade Solicitante: BEL: LUCIANO BEZERRA SERRA SECA. Nome: MONALD VIEIRA SOBRINHO, Identidade de Gênero: Masculino. RG: 3596476 PB CPF:016041174-27 .Data de Nascimento: 12/11/1990. Idade: 28 ANOS Profissão: MOTO TAXI. filho(a) de MONACY VIEIRA DA SILVA e MARLI MARTINS DE SOUZA. Estado Civil: SOLTEIRO. Escolaridade: MÉDIO COMPLETO Naturalidade: CAMPINA GRANDE/PB. Residente na SÍTIO GADO BRAVO SN ZONA RURAL GADO BRAVO/PB.

HISTÓRICO – Periciando refere colisão entre motocicletas , em 13/10/18.

DESCRIÇÃO – Deambula com marcha claudicante , apresenta cicatriz cirúrgica normotrofica e normocrônica em região frontal e temporal esquerda e joelho esquerdo;limitação de movimento de abertura bucal e do joelho esquerdo. Prontuário médico informa tratamento cirúrgico de fratura em ossos frontal , maxila e nasoorbitária esquerda(Datado de 13/10/18).Laudo médico assinado pelo Dr.Eldiman Soares de Araújo (Ortopedia e Traumatologia) , datado de 05/02/19 , informa sequela de fratura de joelho de 40 % e bucomaxilofacial de 60 %.
QUESITOS

- 1º. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º. Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE EM JOELHO ESQUERDO E NA MASTIGAÇÃO(VIDE PERCENTUAL NA DESCRIÇÃO).
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM.
- 6º. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º. Resultou deformidade permanente? SIM, MARCHA CLAUDICANTE .
- 10º. Provocou aborto? PREJUDICADO.

Joáemar Nunes Ferreira Júnior
Médico Legista
CRM/PB 5205 MAT. 157.638-1

x Monaldo Viana Sobrinho 03-04-19

PERITO



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES**

Nome do Paciente <i>Monaldo Vicente Sobrinho</i>		Nº Prontuário
Data da Operação <i>16/11/2018</i>	Enf.	Leito
Operador <i>Dr. Yvry (an 2)</i>	1º Auxiliar	
2º Auxiliar	3º Auxiliar	Instrumentador <i>Cofr</i>
Anestesia	Tipo de Anestesia	
Diagnóstico Pré-Operatório <i>Fr. exp. Infarto EJ</i>		
Tipo de Operação <i>Lmc + sutura de Aproximais</i>		
Diagnóstico Pós-Operatório <i>0 mês</i>		
Relatório Imediato da Patologia <i>Percal da Enquadrado ossos.</i>		
Exame Radiológico no Ato <i>não</i>		
Acidente Durante a Operação <i>não</i>		

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras

- 1) Abordagem via. 224 sob Bruxiloscopio.
- 2) Asepsie + Antisepsie + Coagulo estéril.
- 3) Lmc com his et 500. 3'1
- 4) Expondo grande da fratura anterior da pélvis + fr. Estiloide.
- OBS: Ausencia de fios "K" N= 3,5 e 2,0 m longos
- 5) Realizar sutura cl vicryl "0" pl Aproximais de fraturas.
- 6) Fechamento per placa + conf.
- 7) Total de tempo m/s.

Dr. Yvry Paiva
CIRURGIA TRAUMATOLOGICA
CRM-PB 10.982

/ Dr. Renne

Mod. 018

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO





GOVERNO
DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Nome do Paciente <i>MONAIS Vitoria SOBRINHO</i>	Nº Prontuário
Data da Operação <i>19.10.2018</i>	Enf. Leito
Operador <i>DR. FERNANDO RODRIGUES</i>	1º Auxiliar <i>DR. TACUNHO</i>
2º Auxiliar	3º Auxiliar Instrumentador
Anestesia	Tipo de Anestesia
Diagnóstico Pré-Operatório <i>FRATURA LE FORET II</i>	
Tipo de Operação <i>SOCURA EM LADO SUPERIOR</i>	
Diagnóstico Pós-Operatório <i>O MESMO</i>	
Relatório Imediato da Patologia <i>NENHUM</i>	
Exame Radiológico no Ato <i>NENHUM</i>	
Acidente Durante a Operação <i>NENHUM</i>	

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras

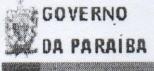
- (1) PACIENTE N. DR. SOB. ANESTESIA
- (2) ANTISEPSIA INTRA-BUCAL E EXTERO-BUCAL
- (3) ABERTURA DO CAMPUS EURURGICOS
- (4) SOTURA - CABO SUPERIOR COM FIO VICRYL 3-0
- (5) A UPA

Dr. Reginaldo Fernandes
Cirurgião e Traumatologista
Bucal-Maxilo-Facial
Residente CRM-PB 6316

J/ Dr.
Fernandes
Torreco

Mod. 018

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO



SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

Paciente: MONALD VIEIRA SOBRINHO

Data do Exame: 31/10/2018

Exame: Tomografia Computadorizada de Face

Técnica:

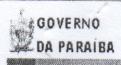
- Foram obtidos cortes tomográficos computadorizados em aparelho multidetector, com reformatação multiplanar.

Análise:

- Controle pós-cirúrgico de múltiplas fraturas faciais, com osteossíntese através de placas associadas a pinos metálicos. Correlacionar com reformatações 3D.

Dr. Diogo Araújo de Freitas CRM/PB 7195
Médico Radiologista – RQE 4626





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

NOME: MONALD VIEIRA SOBRINHO
DATA: 19/10/2018

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE FACE

INDICAÇÃO: Trauma.

TÉCNICA: Foram obtidos cortes tomográficos computadorizados nos planos coronais e axiais dos seios paranasais, sem a utilização de contraste endovenoso.

ANÁLISE:

Múltiplas faciais contínuas bilaterais (vide reconstrução 3D).

Fratura da porção escamosa do osso temporal esquerdo.

Pan-hemossinus associado.

Ramonie de Miranda Araújo

Dr. Ramonie de Miranda Araújo
Médico Radiologista – Membro Titular do C.B.R.
CRM-PB 8220



MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PE **Nº 013933975092**
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO:
1	872111220	*****	2018
NOME:			
MONALD VIEIRA SOBRINHO			
VERT. DO LERIO - PE			
CPF / CNPJ	PLACA		
016.041.174-27	KGO4613		
PLACA ANT/UF	CHASSI		
***** /PE	9C2KC08108R210999		
ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL		
PAS /MOTOCICLETA	SÁSOLINA		
MARCA / MODELO	HONDA/CG 150 TITAN K3	ANO FAB.	ANO MOD.
CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2P/149CL	PARTIC	PRETA	
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS	
I IPVA 2018 QUITADO		14 *****	
V FAIXA IPVA	PARCELAMENTO / COTAS	2* *****	
A 1		3* *****	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURADO PAGO			20/02/18
OBSERVAÇÕES			
SEM RESERVA			
VERT. DO LERIO		DATA	
Charles Andrews Sousa Ribeiro			
Diretor Presidente DETAN/PE			

ThomsonG�son

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSUAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS QU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 013933975092 BILHETE DE SEGURO DPVAT
MONALD VIEIRA SOBRINHO

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
 PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
 AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
72111220	016.041.174-27	KGO4613
RENAVAM	MARCA / MODELO	
008	HONDA/CG 150 TITAN K3	
ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI
09	9C2KC08108R210999	
PRÊMIO TARIFÁRIO		
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
SEGURADO PAGO	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
PAGAMENTO		
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	DATA DE OUTAÇÃO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

DESTE AQUI S E GUARDE O BILHETE DPVAT
 ELE NAO S E DE PORTE OBRIGATÓRIO.

ARIVLE CORRETORA
 12 FEV. 2019
 TEL.: (83) 3321-5930





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190119853

Vítima: MONALD VIEIRA SOBRINHO

Data do Acidente: 13/10/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: VALDEMIR BALBINO SALES

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), MONALD VIEIRA SOBRINHO

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

13.500,00
-1.687,50
12812,50

- carta_15R - INVALIDEZ



MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PE **Nº 013933975092**
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO	
1 872111220	*****	2018	
NOME:			
MONALD VIEIRA SOBRINHO			
VERT. DO LERIO-PE 0			
CPF/CNPJ	PLACA		
016.041.174-27	KGO4613		
PLACA ANT./UF	CHASSI		
***** /PE	9C2KC08108R210999		
ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL		
PAS /MOTOCICLETA	GASOLINA		
MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
HONDA/CG 150 TITAN K8	2008	2008	
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2P/149CL	PARTIC	PRETA	
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS	
I IPVA 2018	QUITADO	1*****	
V FAIXA IPVA	PARCELAMENTO / COTAS	2*****	
A 1	*****	3*****	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURADO PAGO			
OBSERVAÇÕES			
SEM RESERVA			
VERT. DO LERIO	DATA		
20/03/18			
Charles Andrews Sousa Ribeiro Diretor Presidente DETAN/PE			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 013933975092 BILHETE DE SEGURO DPVAT

MONALD VIEIRA SOBRINHO

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
1 872111220	2018	20/03/18
CPF / CNPJ	PLACA	
016.041.174-27	KGO4613	
RENAVAM	MARCA / MODELO	
72111220	HONDA/CG 150 TITAN K8	
ANO FAB.	CALANHE	Nº CHASSI
008	09	9C2KC08108R210999
PRÊMIO TARIFÁRIO		
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO
SEGURADO PAGO	PAGAMENTO	
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	<input type="checkbox"/> DATA DE QUITAÇÃO
SEGURADORA LÍDER - DPVAT		
CNPJ 09.248.608/0001-04		
DESTAQUE: SUGARDE O BILHETE DPVAT SLE NÃO É DE PORTO OBRIGATÓRIO.		





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES**

Nome do Paciente	Monaldo Nunes Sobrinho		Nº Prontuário	1753453
Data da Operação	30/10/18	Enf.	Munrokuo	Leito 4-1
Operador	Rafael Crotte		1º Auxiliar	Reginaldo Fernandes
2º Auxiliar	José Ricardo	3º Auxiliar		Instrumentador
Anestesia	Dr Rafael	Tipo de Anestesia Geral (nasotrágico)		
Diagnóstico Pré-Operatório	It NOE + comp zigomática maxilar bilateral + Leontongue			
Tipo de Operação	Redução + FIE de Fraturas			
Diagnóstico Pós-Operatório	O mmel			
Relatório Imediato da Patologia	O mmel			
Exame Radiológico no Ato	O mmel			
Acidente Durante a Operação	O mmel			
Início: 14:00		Termino: 20:45 min		
Emissa: ACORLA				

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras
1- Paciente em IDH sob anestesia geral + suciotomia.
2- Antissepsia + aposição de campos cirúrgicos + tamponamento profundo
3- Infiltração anestésica p/ fios hemostáticos / Analgésicos pós operatória
4- Nekes: coronal + transconjuntival (05) + subclínio (05)
* Aludar muscular bilateral; após tarsografia.
5- Redução + FIE de fratura NOE e frontal (05 plana 15 fita, 08 furos: 06 parafusos 3mm + 01 placa fita 15, 06 furos, 05 parafusos 3mm)
6- Redução + FIE de fratura: cm margem e infra orbitária
7- Identificação + medição e FIE de fratura Leontongue
8- BNM
9- Redução + FIE de fraturas maxilares
10- Remoção de 3mm.
* 11- Cirurgião copõe lesão SC 0.91
12- Limpeza e tarsografia

José Ricardo dos Santos Soárez
Residente de Ortopedia e Traumatologia
CRO/PE 4164

Mod. 018

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível de Campina Grande**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0827822-70.2019.8.15.0001

AUTOR: MONALD VIEIRA SOBRINHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, intentada por **Monald Vieira Sobrinho**, já qualificado nos autos, contra **Seguradora Líder dos Consórcios S.A.**, igualmente qualificada, onde se pretende reparação pelos danos supostamente sofridos em razão de acidente de trânsito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, reconheceu a competência concorrente para determinação do foro, firmando o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013)

Percebe-se, dos autos, que o autor reside na cidade de Gado Bravo-PB, comarca de Aroeiras, tendo o sinistro, narrado na inicial, ocorrido na mesma cidade. Por sua vez, foi informado o domicílio da ré como sendo na Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

É sabido que a possibilidade de escolha do foro tem por objetivo facilitar o acesso à vítima do acidente, criando novas opções de foros em que a ação pode ser proposta, além da regra geral estabelecida na lei processual.

Sendo a ré pessoa jurídica, o seu domicílio é a sede de sua empresa, que é o domicílio fiscal, ou por possuir diversos estabelecimentos em lugares diferentes, o art. 75, §1º, do Código Civil, reza que será cada um dele considerado domicílio, mas neste último caso, somente para os atos nele praticados.

No caso dos autos, não se identifica nenhuma obrigação assumida por filial da ré nesta comarca, de modo que o domicílio a ser considerado é o da sede pessoa jurídica, neste caso, a comarca do Rio de Janeiro, mas, embora seja faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o local do acidente ou o domicílio do réu, tal privilégio não lhe dá o direito de aleatoriamente escolher qualquer comarca como sendo a competente para processar o feito.

Nesse sentido, já estabeleceu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.016798-9. EFICÁCIA NACIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



FORO COMPETENTE. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO POUPADOR OU NAQUELE EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPÇÃO DE ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM LOCAL DIVERSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA DE OFÍCIO PARA DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1391198/RS, representativo de controvérsia repetitiva, deve-se conferir ao consumidor a prerrogativa de executar individualmente a sentença proferida em ação civil pública tanto no foro do seu domicílio quanto no do juiz sentenciante, descabendo a escolha aleatória em foros outros, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

- **Abdicando o consumidor do direito de ajuizar a demanda em seu domicílio ou no Distrito Federal, a regra acerca da competência passa a ser a geral, estabelecida no art. 100, IV, b, do CPC, a qual estatui ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, ou seja, onde foram mantidas as cadernetas de poupança. "Mostra-se inviável o ajuizamento de ação judicial no foro do advogado, com consequente malferimento às regras processuais e de organização social".**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006486420158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-07-2015)(Grifo nosso)

Verifica-se, assim, que não havendo motivo para se reconhecer a competência territorial da comarca de Campina Grande, para a propositura da presente ação, a escolha aleatória da comarca, fora dos parâmetros acima delineados, representa ofensa ao princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição, ultrapassando a discussão restrita à incompetência territorial, inexistindo justificativa plausível, para se admitir a distribuição do feito nesta comarca, especialmente em se tratando de ações relacionadas à cobrança de seguros DPVAT nas quais são de conhecimento público o risco de fraudes ou erros nos pagamentos das indenizações.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, declino da competência, determinando a remessa dos autos à comarca de Aroeiras-PB.

Remetam-se os autos à comarca acima indicada.

Campina Grande, 19 de dezembro de 2019.

Ely Jorge Trindade
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE AROEIRAS
Juízo do(a) Vara Única de Aroeiras
Rua Padre Leonel Franca, S/N, Centro, AROEIRAS - PB - CEP: 58489-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

DESPACHO

Nº do Processo: 0827822-70.2019.8.15.0001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [SEGURO]

AUTOR: MONALD VIEIRA SOBRINHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

A necessidade da prestação jurisdicional, exige a comprovação da pretensão resistida por parte do devedor, pois o judiciário visa a resolução de conflito de interesses.

Nesse sentido, tem evoluído a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE.

1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.[\[1\]](#)

(...)

No mesmo sentido, eis o aresto do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO



PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDA NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e,

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00688711720148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-05-2015)

Desta feita, **intime-se** o(a) requerente, por meio eletrônico, por meio do(a) advogado(a) habilitado(a), para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a postulação administrativa da indenização perante a Seguradora Líder - DPVAT, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Aroeiras, data e assinatura eletrônica.

[1] (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)





Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Aroeiras

Rua Padre Leonel Franca, S/N, Centro, AROEIRAS - PB - CEP: 58489-000

Número do Processo: 0827822-70.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [SEGURO]

Polo ativo: AUTOR: MONALD VIEIRA SOBRINHO

Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 15 dias e a parte autora **não** apresentou manifestação quanto ao despacho retro.

Intimação (4084297)

Destinatário MONALD VIEIRA SOBRINHO

Expedição eletrônica 18/02/2020 08:54:49 O sistema registrou ciência em 28/02/2020 23:59:59

Prazo 15 dias

Data limite para manifestação 20/03/2020 23:59:59

Fechado? SIM

28373455 - Despacho

Juntado por SIDNEY MANGUEIRA DA SILVA em 18/02/2020 08:45:38

AROEIRAS, 23 de março de 2020
WALFREDO WAGNER TRAJANO FERREIRA



Assinado eletronicamente por: WALFREDO WAGNER TRAJANO FERREIRA - 23/03/2020 21:12:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032321124214500000028265977>
Número do documento: 20032321124214500000028265977

Num. 29346956 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE AROEIRAS
Juízo do(a) Vara Única de Aroeiras
Rua Padre Leonel Franca, S/N, Centro, AROEIRAS - PB - CEP: 58489-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

SENTENÇA

Nº do Processo: 0827822-70.2019.8.15.0001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [SEGURO]

AUTOR: MONALD VIEIRA SOBRINHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 99, §§2º e 3º, CPC).

Trata-se de ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT, envolvendo as partes acima nominadas.

A jurisprudência dominante exige a comprovação de prévio requerimento administrativo e o correspondente indeferimento para que reste configurado o interesse processual.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF RE 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB, APL 0010339-16.2015.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 03/04/2017, p. 8).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio



Assinado eletronicamente por: MARIA CARMEN HERACLIO DO REGO FREIRE FARINHA - 27/03/2020 11:46:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032711460555600000028361780>

Número do documento: 20032711460555600000028361780

Num. 29456240 - Pág. 1

requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso" (STF. RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/ 2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015) (TJPB, APL 0040819-50.2010.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 24/03/2017, p. 16).

No mesmo sentido: TJPB, APL 0020823-61.2013.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 11/04/2017, p. 14; e TJPB, APL 0002391-51.2014.815.2003, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 11/04/2017, p. 10).

Intimado para colacionar o comprovante do prévio requerimento administrativo, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID nº 29346956.

Não há, portanto, indeferimento administrativo previamente ao ajuizamento desta ação, ou seja, não houve recusa administrativa de pagamento até o presente momento

Posto isso, nos moldes do art. 485, I, c/c art. 330, III, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão de exigibilidade de que trata o art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 11.419/2006¹).

Intime-se a parte autora, somente por intermédio de seu advogado (expediente eletrônico).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Aroeiras/PB, data e assinatura eletrônica.

Maria Carmen Heráclio do Rêgo Freire Farinha

Juíza de Direito

(Assinado eletronicamente)

¹Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

**Vara Única de Umbuzeiro
Rua Samuel Osório C. de Melo, s/n, Centro, UMBUZEIRO - PB - CEP: 58497-000**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0827822-70.2019.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONALD VIEIRA SOBRINHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos das Resoluções do Tribunal Pleno ns. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2019 e 03, 08, 09, 15/2020 **INTIMO** as partes, por seus advogados, quanto a conclusão do procedimento de redistribuição dos presentes autos, prazo de 10 (dez) dias, para os fins previstos nos arts. 3º e 4º, conforme o caso, dos referidos normativos legais.

UMBUZEIRO, 13 de maio de 2020.

**HUMBERTO LEAL DE MELO
Técnico Judiciário**